

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil
The restorative justice as an instrument of peace culture: a new perspective for the implementation of socio-educational measures in Brazil

Charlise Paula Colet Gimenez

Fabiana Marion Spengler

VOLUME 8 • Nº 1 • ABR • 2018

POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS PARA O SISTEMA PENAL

Sumário

I. DOSSIÊ ESPECIAL: POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS PARA O SISTEMA PENAL	19
PENAL ABOLITIONISM AND REFORMISM REVISITED	21
Roger Matthews	
A FORMULAÇÃO DA AGENDA POLÍTICO-CRIMINAL COM BASE NO MODELO DE CIÊNCIA CONJUNTA DO DIREITO PENAL	37
Mário Lúcio Garcez Calil e José Eduardo Lourenço dos Santos	
TRIAL WITHOUT UNDUE DELAY: A PROMISE UNFULFILLED IN INTERNATIONAL CRIMINAL COURTS.....	55
Cynthia Cline	
CONSTITUIÇÃO, STF E A POLÍTICA PENITENCIÁRIA NO BRASIL: UMA ABORDAGEM AGNÓSTICA DA EXECUÇÃO DAS PENAS	90
Bruno Amaral Machado e Rafael Seixas Santos	
PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA DA PENA: O TERRENO FÉRTIL PARA A IMPLEMENTAÇÃO E DIFUSÃO DA LÓGICA ATUARIAL NO SUBSISTEMA JURÍDICO-PENAL.....	114
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona	
A RELAÇÃO ENTRE CRIMINOGENESE E PRÁTICAS PENAIAS E O DEBATE SOBRE A TEORIA DA AÇÃO ENTRE SUBJETIVISTAS E OBJETIVISTAS	128
André Leonardo Copetti Santos e Douglas Cesar Lucas	
A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS E A IDEIA NEOLIBERAL DE CRIAÇÃO DE UM ESTADO MÍNIMO ...	163
Gina Marcilio Vidal Pompeu e Carlos Lélío Lauria Ferreira	
LA NECESIDAD DE INVESTIGAR LA PRISIÓN (DESDE AFUERA Y DESDE ADENTRO) PARA TRANSFORMARLA. SOBRE UNAS MODESTAS EXPERIENCIAS EN EL ÁMBITO DE LA UNIVERSIDAD DE BUENOS AIRES.....	179
Gabriel Ignacio Anitua	
AMBIENTE URBANO E SEGURANÇA PÚBLICA: CONTRIBUIÇÕES DAS CIÊNCIAS SOCIAIS PARA O ESTUDO E A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS.....	195
Sergio Francisco Carlos Sobrinho, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Airton Guilherme Guilherme Berger Filho	
ECOCÍDIO: PROPOSTA DE UMA POLÍTICA CRIMINALIZADORA DE DELITOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS OU TIPO PENAL PROPRIAMENTE DITO?	210
Djalma Alvarez Brochado Neto e Tarin Cristino Frota Mont' Alverne	

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO EM MASSA	228
Selma Pereira de Santana e Carlos Alberto Miranda Santos	
A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA CULTURA DE PAZ: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL	244
Charlise Paula Colet Gimenez e Fabiana Marion Spengler	
THE INTERNATIONALIZATION OF CRIMINAL LAW: TRANSNATIONAL CRIMINAL LAW, BASIS FOR A REGIONAL LEGAL THEORY OF CRIMINAL LAW.....	261
Nicolás Santiago Cordini	
CRIMES NA INTERNET E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS.....	277
Guilherme Berti de Campos Guidi e Francisco Rezek	
O PAPEL DA INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NA PERSECUÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ILÍCITOS RELACIONADOS.....	290
Antonio Henrique Graciano Suxberger e Rochelle Pastana Ribeiro Pasiani	
POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA DILACERADA: O EXEMPLO DA LEI 13491/2017 E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS.....	320
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro	
ATENDIMENTO INTEGRAL À VÍTIMA: A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	337
Waléria Demoner Rossoni e Henrique Geaquinto Herkenhoff	
DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO.....	361
Pedro Adamy	
O NEAH E A ATENÇÃO AO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM BELÉM.....	378
Luanna Tomaz Souza, Anna Beatriz Alves Lopes e Andrey Ferreira Silva	
BOTÃO DO PÂNICO E LEI MARIA DA PENHA.....	397
Ludmila Aparecida Tavares e Carmen Hein de Campos	
O QUE PENSAM AS JUÍZAS E OS JUÍZES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: UM PRINCÍPIO DE DIÁLOGO COM A MAGISTRATURA DE SETE CAPITAIS BRASILEIRAS.....	422
Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros	
UMA SALA COR-DE-ROSA: A POLÍTICA PÚBLICA DE GÊNERO PREVISTA NA LEI 11.340/2006 NA CIDADE DE PIRAQUARA – PARANÁ.....	450
Priscilla Placha Sá e Jonathan Serpa Sá	

A PRÁTICA DA MISTANÁSIA NAS PRISÕES FEMININAS BRASILEIRAS ANTE À OMISSÃO DO DIREITO À SAÚDE E A NEGAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.....	473
Elias Jacob de Menezes Neto e Tiago José de Souza Lima Bezerra	
REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: PROTEÇÃO NORMATIVA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O APENADO LGBT	495
Mariana Dionísio de Andrade, Marina Andrade Cartaxo e Daniel Camurça Correia	
CALONS: REDEFININDO AS FRONTEIRAS DOS DIREITOS HUMANOS E DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL	515
Phillipe Cupertino Salloum e Silva e Marcos José de Oliveira Lima Filho	
AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UMA JANELA PARA A MELHORA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	531
Carolina Costa Ferreira e Gabriel Antinolfi Divan	
A ATUAÇÃO DO AGENTE PENITENCIÁRIO COMO BUROCRATA DE NÍVEL DE RUA: PARA ALÉM DA DISCRICIONARIEDADE.....	551
Thaís Pereira Martins e Camila Caldeira Nunes Dias	
QUANDO A LUTA ANTIMANICOMIAL MIRA NO MANICÔMIO JUDICIÁRIO E PRODUZ DESENCARCERAMENTO: UMA ANÁLISE DOS ARRANJOS INSTITUCIONAIS PROVOCADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA NO CAMPO DA POLÍTICA PÚBLICA PENITENCIÁRIA E DE SAÚDE MENTAL ...	574
Patricia Carlos Magno e Luciana Boiteux	
PENAS ALTERNATIVAS PARA PEQUENOS TRAFICANTES: OS ARGUMENTOS DO TJSP NA ENGRENAGEM DO SUPERENCARCERAMENTO	605
Maíra Rocha Machado, Matheus de Barros, Olívia Landi Corrales Guaranha e Julia Adib Passos	
II. OUTROS TEMAS	630
AÇÃO POPULAR POR OMISSÃO LESIVA AO MÍNIMO EXISTENCIAL (MORALIDADE) E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: NOVOS HORIZONTES DESVELADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF NO PARADIGMA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	632
Luciano Picoli Gagno e Camilo José d'Ávila Couto	
AS PRÁTICAS DE JURIDICIDADE ALTERNATIVA NA AMÉRICA LATINA: ENTRE O REFORMISMO E O IMPULSO DESESTRUTURADOR A PARTIR DE STANLEY COHEN	649
Jackson da Silva Leal	
DISTINÇÃO INCONSISTENTE E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	668
Patrícia Perrone Campos Mello e Paula de Andrade Baqueiro	

DEMOCRATIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO PELA DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE	690
Rafael Antonio Baldo	
A TRANSPARÊNCIA DA POLÍTICA MONETÁRIA E A SUA LIMITAÇÃO AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS.....	707
Marcelo Quevedo Do Amaral	
GESTÃO DOS ESPAÇOS MARINHOS NO CONTEXTO DAS ENERGIAS MARINHAS RENOVÁVEIS	726
Tarin Frota Mont`Alverne e Maira Melo Cavalcante	
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO ANTE OS RISCOS ADVINDOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS BÉLICAS	746
Alice Rocha da Silva e Mario Abrahão Antônio	
A ESCOLHA DO ESTADO BRASILEIRO PELO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O DEVER DE FINANCIAR MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO.....	767
Andre Studart Leitão, Thiago Patrício de Sousa e Alexandre Antonio Bruno da Silva	
POR QUE A ÁREA DO DIREITO NÃO TEM CULTURA DE PESQUISA DE CAMPO NO BRASIL?	782
Fayga Silveira Bedê e Robson Sabino de Sousa	

A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil*

The restorative justice as an instrument of peace culture: a new perspective for the implementation of socio-educational measures in Brazil

Charlise Paula Colet Gimenez**

Fabiana Marion Spengler***

RESUMO

O objetivo do presente estudo é abordar a Justiça Restaurativa como instrumento de humanização da execução das medidas socioeducativas no Brasil. Para realizá-lo, adota-se o método de abordagem dedutivo. Aborda-se, inicialmente, o conflito na sociedade contemporânea, a fragilidade das relações sociais e a inclusão de métodos de tratamento de conflitos cujo escopo é atender as necessidades das pessoas envolvidas no conflito. Em um segundo momento, discorre-se acerca da Justiça Restaurativa como quebra da justiça retributiva ao propor, por meio do diálogo e consenso, o respeito absoluto aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Na sequência, a fim de consolidar o objetivo do artigo, abordam-se as práticas restaurativas na execução de medidas socioeducativas. A importância da proposta se verifica pela Justiça Restaurativa considerar o delito como um dano às pessoas envolvidas e às relações pessoais, razão pela qual propõe que vítima e ofensor assumam a resolução do conflito no tocante à responsabilidade, à reparação do dano, ao reconhecimento dos traumas causados e à restauração das relações rompidas. Inserem-se, nesse contexto, as medidas socioeducativas, as quais são orientadas pela Doutrina da Proteção Integral, garantindo-se ao adolescente o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, o que é possibilitado pela Justiça Restaurativa, cumprindo-se, desse modo, o fim do Direito Penal, qual seja, a convivência pacífica entre os seres humanos.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Cultura de Paz. Medida Socioeducativa. Doutrina da Proteção Integral.

ABSTRACT

The objective of this study is to approach the Restorative Justice as an instrument to humanize the implementation of socio-educational measures in Brazil. To achieve this, it is adopted the deductive method of approach.

* Recebido em 22/02/2018
Aprovado em 19/03/2018

** Doutora e Mestre em Direito em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijuí. Professora dos Cursos de Doutorado, Mestrado e Graduação em Direito da URI Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da mesma instituição. Líder do Grupo "Conflito, Direitos Humanos e Cidadania" vinculado ao CNPQ. E-mail: charlise@quantoangelosuri.br

*** Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma, na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS - RS, com bolsa Capes, mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC - RS, docente dos cursos de Graduação e Pós Graduação lato e stricto sensu da UNISC, Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos" vinculado ao CNPq; coordenadora e mediadora do projeto de extensão: "A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar conflitos" financiado pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC; autora de diversos livros e artigos científicos. E-mail: fabiana@unisc.br

ch. Initially, it is studied the conflict in the contemporary society, the fragility of social relations and the inclusion of conflict-management methods which aim to satisfy the needs of the people involved in the conflict. In a second moment, it is analyzed the Restorative Justice as a breakdown of retributive justice by proposing, through dialogue and consensus, absolute respect for human rights and the dignity of the human person. Following, in order to consolidate the objective of the article, it is verified the restorative practices in the execution of socio-educational measures. The importance of the proposal is verified in the fact that Restorative Justice considers the crime as an injury to the people involved in the conflict and personal relationships, which is why it proposes that victim and offender should resolve the conflict through responsibility, reparation of damage, recognition of trauma caused and the restoration of broken relations. In this context, socio-educational measures are guided, which are based on the Doctrine of Integral Protection, guaranteeing the adolescent his physical, mental, moral, spiritual and social development, in conditions of freedom and dignity, which is possible by the Restorative Justice, thus fulfilling the objective of Criminal Law, that is, peaceful coexistence among human beings.

Keywords: Restorative Justice. Peace Culture. Socio-educational Measure. Doctrine of Integral Protection.

1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Como alternativa à demonização incutida nos ideais do senso comum punitivo, em que aquele que não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal não deve e não pode ser tratado como pessoa, pois caso receba tal tratamento, tornaria vulnerável a segurança das demais pessoas — os cidadãos.¹ Nesse sentido insere-se a mediação penal ou justiça de proximidade na França, justiça comunitária em Quebeque, *restorative justice* nos países anglo-saxônicos, *Diritto fraterno* na Itália, como propostas de alteridade e humanidade para os seres humanos. A ideia central é comum a todos os modelos: atribui-se aos principais interessados/envolvidos — vítima, ofensor, família de ambos e comunidades de apoio — os recursos internos para reagir à infração.²

Nessa ótica, a Justiça Restaurativa assume relevância na condição de matriz teórica a partir da qual é possível um novo modelo de justiça, bem como de uma filosofia e de uma cultura, cada um é capaz de captar a mesma imagem sob ângulos e perspectivas diferentes e produzir resultados completamente diferentes, opondo-se ao etiquetamento social, visto que a seletividade, somente, reproduz o senso comum majoritário, punindo-se as condutas desviantes sob uma perspectiva apenas, a dominante.

Portanto, há a necessidade de mudança de paradigmas a partir da construção de uma Justiça Restaurativa, fundada no diálogo e consenso, pois se verifica o atual sistema penal punitivo como propagador das dimensões da seletividade social. Assim, não devem ser os mecanismos restaurativos interpretados como novos métodos de tratamento de conflitos, ao contrário, consistem em um novo paradigma de justiça penal que muda o foco do pensar e agir com relação ao crime em si.

A adoção das práticas restaurativas para a execução das medidas socioeducativas atende ao artigo 3o do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.069/90), pois permite que todo adolescente goze de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, a partir da importância do tema, o presente artigo tem por objetivo abordar a Justiça Restaurativa como instrumento de humanização da execução de medidas socioeducativas no Brasil, a qual encontra

1 JACKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre, 2007.

2 GARAPON, Antoine. *Punir em democracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

guardada na legislação pátria, bem como cumpre com o fundamento do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

A Justiça Restaurativa, por estar fundamentada na cultura de paz e na comunicação não violenta, atende à Doutrina da Proteção Integral e apresenta-se como instrumento ao Estado, Sociedade e Família para a garantia do desenvolvimento pleno dos adolescentes em conflito com a lei.

2. A TRANSFORMAÇÃO DA REALIDADE SOCIAL PELA ADOÇÃO DE MÉTODOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

A sociedade moderna se apresenta complexa pela diversificação do aparelho produtivo em três setores (monopólio, concorrencial e estatal), pela segmentação do mercado de trabalho, bem como pela multiplicação de necessidades e comportamentos dos indivíduos³. Dessa forma, entende-se necessária a sua análise para compreender-se a evolução do Direito e, por conseguinte, do homem, visto que se caracteriza pela fragmentação do tecido social, cujo resultado é o aumento dos conflitos sociais nesses grupos. A existência da sociedade pressupõe a existência do homem e, por conseguinte, do direito para regulamentar a convivência daqueles a partir da legitimidade do Estado.

No entanto, a sociedade atual revela-se muito mais como um espaço no qual os homens tendem a avançar sobre os outros, em uma luta desigual pela sobrevivência, razão pela qual a justiça penal atua para garantir uma coexistência pacífica entre aqueles que vivem em uma sociedade, tendo como escopo o controle da vingança privada e racionalizar a resposta aos fatos considerados criminosos.

Nesse rumo, compreende-se que, ao mesmo tempo, em que a justiça penal se caracteriza como o último estágio para onde são remetidas as situações-limites, aquelas consideradas problemáticas à convivência social, é nesse mesmo espaço em que são cometidas as mais sérias supressões de garantias individuais e direitos civis.⁴

Destarte, visualiza-se um Direito Penal moderno guiado por códigos corrompidos e por metas além de seus limites operativos, buscando perpetuar sentimentos vingativos e rotuladores entre aqueles que vivem em uma mesma sociedade, disseminando, assim, um direito penal diferenciado para alguns, os inimigos.

Abandonou-se, portanto, a utilização dos mecanismos penais quando absolutamente necessários, isto é, quando os demais meios não se apresentassem eficazes. O Direito Penal moderno protege os bens jurídicos ao extremo, trazendo para a sua tutela interesses que nela não encontram solução adequada. Assim, torna-se medida *prima ratio*, adotando conceitos desestruturadores e anômalos, reproduzindo um Direito Penal simbólico, ao mesmo tempo em que punitivista/repressivista.

O Direito Penal se torna igualmente um novo meio de a sociedade moderna exorcizar as suas dificuldades. Ou seja, mais do que os seus resultados concretos, entre os quais a detenção de determinados indivíduos, o crescimento da população prisional ou a entrada em cena de novos atores, a penalização indica o palco pelo qual as sociedades olham para si mesmas. Por isso, afirma-se que sendo o direito a nova formalização da coexistência humana, o direito penal será a sua última encenação.⁵

Diante da expansão do Direito Penal, verifica-se a sua atuação abrangida por novas demandas e interesses penais, produzindo, incessantemente, legislações infraconstitucionais pautadas pelo objetivo de criminalizar

3 BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. de Carmen C. Varriale et al. 4. ed. Brasília: UnB, 1992.

4 SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007a.

5 GARAPON, Antoine. *Bem julgar: ensaio sobre o ritual do judiciário*. Trad. de Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

e prevenir a criminalidade. Assim, os riscos modernos aliados ao crescente avanço econômico e tecnológico geram uma reação irracional por parte daqueles que se sentem atingidos, razão pela qual mantêm discursos de uma maior tutela da segurança pública em detrimento de interesses individuais e garantias mínimas de dignidade do ser humano.

Nesse cenário, qualquer ação, inconsciente ou não, pode dar ensejo a uma ação judicial. Abre-se o jornal e lê-se sobre uma bomba que mata dezenas de pessoas inocentes; liga-se a televisão e o noticiário informa que uma bala perdida atingiu uma criança enquanto estava na escola; conecta-se à internet e surgem notícias de atos bárbaros cometidos por funcionários contra patrões; liga-se o rádio e ouve-se que pais disputam, acirradamente, a guarda dos seus filhos. Estas e outras situações diárias com que se depara espelham várias formas de conflitos: social, político, psicanalítico, familiar, interno, externo, entre pessoas ou nações, étnico, religioso, ou de valores e princípios morais⁶.

O conflito rompe com a resistência do outro, consiste em confrontar duas vontades quando o desejo é de uma dominar a outra, impondo-lhe a sua solução. Por isso, afirma-se que o conflito é uma forma de ter razão independentemente dos argumentos racionais, no qual as partes se tratam como adversários e inimigos. Exemplo dessa cultura de conflito e beligerância ocorre nos Estados Unidos quando qualquer ato dá motivo para litigar.

O litígio judicial pode se tornar uma etapa previsível no ciclo de vida dos americanos. Agora que os filhos processam seus pais e cônjuges ainda não divorciados processam-se mutuamente, as possibilidades são ilimitadas. Membros de paróquias já processaram seus pastores e, apropriadamente, procuradores processaram juízes. Não faz muito tempo que um grupo de pais processou um juiz de futebol por um erro cometido em um jogo entre escolas de segundo grau.⁷

Assim, verifica-se que, no século XX, a justiça é vendida por um determinado preço. “E assim um cartunista bem coloca a situação: um advogado tranquiliza seu cliente, que está ansioso sobre os méritos de seu caso, mas pergunta: ‘quanta justiça o senhor pode pagar?’”⁸. Ademais, percebe-se que esforços para simplificar procedimentos e facilitar a indenização por danos causados fazem advogados batalhar por seus honorários.

Nesse rumo, refere-se que o litígio judicial é somente uma opção entre um leque de alternativas viáveis para tratar conflitos. Entretanto, deve-se salientar que as sanções culturalmente aceitas por uma sociedade expressam os ideais das pessoas que as defendem, suas percepções sobre si mesmas e a qualidade de seus relacionamentos. Ou seja, indicam se as pessoas estão predispostas a evitar ou encorajar o conflito, reprimi-lo ou tratá-lo de forma pacífica.

As sociedades modernas ainda encontram-se envoltas de uma fumaça jurídica como os antepassados encontravam-se apegados à religião medieval: “direito é nossa religião nacional; os advogados formam nosso clero; e o tribunal é nossa catedral, onde as paixões contemporâneas são encenadas”⁹.

Dessa forma, percebe-se a existência de um Direito com elevado grau de institucionalização da função jurídica, a qual se mostra especializada, autônoma, burocrática e sistematizada, orientada para atividades rigidamente definidas e hierarquizadas. Assim, a crescente demanda dá espaço à padronização e impessoalização dos procedimentos, marcados pela morosidade e ineficácia da aplicação da lei em determinados litígios, apenas exalando segurança jurídica aparente.

6 SPENGLER, Fabiana Marion. *O estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso*: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2007. 453 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2007.

7 AUERBACH, Jerold S. Justiça sem direito? In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3. p. 54.

8 AUERBACH, Jerold S. Justiça sem direito? In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3. p. 49.

9 AUERBACH, Jerold S. Justiça sem direito? In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3. p. 48.

À medida que o Estado e o grande número de legislação esparsa perdem espaço diante de sua ineficiência, inaplicabilidade e lentidão, o direito não oficial torna-se mais visível como alternativa no tratamento de conflitos. Por isso, o novo espaço oportuniza um estado de exceção personalizado¹⁰, o qual se direciona às categorias sociais mais pobres, vindo estas a abrir mão do uso da força para submeter-se ao tratamento do conflito.

O Estado, por sua vez, oferece um instrumento de coerção revelado como “o conjunto dos meios de violência que podem ser legitimamente acionados para impor e fazer cumprir as determinações jurídicas obrigatórias”.¹¹ Esses instrumentos podem ser mais ou menos poderosos, quer pelo tipo de ações violentas que podem gerar, quer pelo tipo de condicionalismos a que tal acionamento está sujeito, ou, ainda, quer pelo efeito de neutralização que resulta das ações paralelas ou opostas a outros instrumentos de coerção existentes no mesmo espaço sócio-jurídico.¹² Por isso, refere-se que o Estado atual tem o monopólio da violência legítima servindo a seu favor.

No entanto, a força estatal não mais se consolida diante da dificuldade que encontra em produzir a ordem, pois “antes tal tarefa lhe é atribuída justamente porque para seu desempenho se faz necessário um aparelho burocrático hierárquico capaz de reunir e concentrar esforços”¹³. Ademais, é notório o crescente número de direitos inoficiais que surgem diante da falta de atenção do Estado para com os direitos fundamentais de cada um, adquirindo legitimidade a partir de sua ação libertadora, a qual edifica uma nova cultura societária, “cujos direitos insurgentes são a expressão mais autêntica da satisfação das carências e das necessidades humanas fundamentais”.¹⁴

Nessa ótica, importa destacar que não são poucas vezes nas quais vige a lei do mais forte, em que se usa da violência moral e física para fazer valer seu código e suas regras, sendo exemplos o crime organizado, narcotráfico, terrorismo, corrupção e criminalidade econômica. Na análise da realidade brasileira, pode-se concluir que “o direito marginal é a normatividade autoproduzida em guetos quarto-mundializados, como a hoje vigente nos morros do Rio de Janeiro e nas gigantescas favelas de São Paulo [...]”.¹⁵

Em adição, verifica-se que a crise de legitimidade do Estado, derivada da fragmentação e diversificação dos interesses sociais, possibilita a visualização de dois cenários: múltiplas identidades que recorrem ao Estado para ver suas reivindicações atendidas, enquanto as demais demandas e necessidades legitimam formas alternativas de atender as exigências diante da incapacidade estatal.

Por isso, o Estado descentraliza seus poderes para instituições políticas locais e regionais, possibilitando que as identidades das minorais consigam ser manifestadas com maior desenvoltura em níveis locais e regionais, contrariando a tendência de concentração dos governos nacionais da riqueza e do poder, atendendo, apenas, interesses em seus próprios benefícios. Portanto, ao permitir-se uma maior participação no poder, permite-se que “escalões inferiores do governo assumam a responsabilidade pelas relações com a sociedade, tratando das questões do dia a dia, com o objetivo de reconstruir sua legitimidade por meio da descentralização do poder”¹⁶.

10 CAPELLA, Juan Ramón. *Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 277.

11 SANTOS Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder: ensaios sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 53.

12 SANTOS Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder: ensaios sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988. p. 53.

13 SPENGLER, Fabiana Marion. *O estado-jurisdicção em crise e a instituição do consenso: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. 2007. 453 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2007.

14 WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001. p. 323.

15 FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. *Estado, sociedade e direito: qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista*. São Paulo: Max Limonada, 2002. p. 71-120.

16 CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. Trad. de Klaus Brandini Ger-

Nessa ótica, percebe-se que a abertura de espaços fomenta o surgimento de entidades focadas na satisfação do cidadão diante da ineficiência do Estado. Dessa forma, o Estado, ao ceder espaço, torna legítima a ação dessas entidades oriundas de forças sociais, as quais assumem o controle estatal a fim de torná-lo sua expressão exclusiva.

A ineficiência estatal, também, pode ser verificada quando os cidadãos buscam formas alternativas de tratamento de conflitos, visto que o Estado revela uma demora excessiva para tratar os conflitos ou para entregar a prestação jurisdicional demandada pelo seu cidadão. Conforme manifestado anteriormente, a crescente demanda de exigências por parte dos cidadãos, as quais se pautam na Constituição Federal de 1988, ampliaram o rol de direitos fundamentais e garantias, geraram expectativas de efetivação e satisfação das necessidades, e, diante da ineficiência estatal, estas direcionaram-se ao Judiciário, porém, depararam-se com um sistema incapaz de responder com efetividade a cada exigência inserida em um litígio judicial.

Nesse rumo, compreende-se que a busca por meios alternativos de tratamento de conflitos surgiu com base na disparidade entre o discurso jurídico e os interesses econômicos, crescente produção legislativa, muitas vezes baseada no clientelismo político e ineficácia de políticas públicas de efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna. Diante do não cumprimento dos referidos direitos, observa-se processos de angústia, revolta, descrédito e insegurança nos cidadãos para com o Judiciário e entre os mesmos. Dessa forma, em vez de satisfazer as relações conflituosas, incendiou-se a disputa e o desejo pela vitória em face da derrota do outro.

Destarte, verifica-se que meios alternativos de tratamento de conflitos permitem que as partes transformem o modo de perceber o conflito e desenvolvam formas autônomas para lidar com as tensões inerentes ao seu relacionamento, sem que para isso seja necessário buscar uma resposta do Judiciário, o que poderia trazer consequências muito mais danosas à relação humana.

Compreende-se, portanto, que a diminuição da presença estatal em determinados espaços sociais permite maior organização e aplicação de regras criadas pelo cidadão como alternativas para tratar conflitos, uma vez que é preciso reduzir o exercício do poder do sistema penal para substituí-lo por formas alternativas que visam o tratamento do conflito.¹⁷

Assim, a elaboração de um novo paradigma de justiça criminal, como alternativa à prisão e à pena, possibilita: a) o garantismo positivo; b) a redução da violência punitiva; c) a neutralização das funções reais do cárcere; d) a não expansão da rede de controle social penal. Deve-se, ainda, compreender que a justiça penal requer mínima força e, sempre que possível, abdica do uso da violência legal, reconhecendo que o conflito, o desvio às regras de convivência constituem elementos impossíveis de serem eliminados, os quais devem ser geridos dentro de um projeto humanista, que condiz com o estágio cultural e tecnológico da atual sociedade.

Afirma-se que a justiça penal deve priorizar mecanismos de intervenção que tenham por objetivo o fortalecimento dos valores de convívio comunitário e que considerem o caráter relacional do conflito, resultando em um sistema que ofereça modelos de comportamento agregadores do consenso ao redor das regras do ordenamento. “É possível atribuir às decisões penais um papel positivo de solucionar os conflitos sem ter que, necessariamente, recorrer à punição aflagrada”.¹⁸

Portanto, traz-se ao presente estudo a Justiça Restaurativa como proposta para promover entre os verdadeiros protagonistas do conflito traduzido em um fato típico, iniciativas de solidariedade, diálogo e programas de reconciliação. Essa alternativa viabiliza o tratamento do conflito de forma coletiva para lidar com suas consequências e implicações futuras, pois “envolve a vítima, o réu, a comunidade na busca de soluções

hardt. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 2. p. 317.

17 ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.

18 SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007a. p. 6.

para o conflito com o objetivo de promover a reparação, a reconciliação e o reforço do sentimento de segurança”.¹⁹ Observa-se que a Justiça Restaurativa, no Estado Democrática de Direito, se revela em algo mais inteligível e mais humano que o Direito Penal atual.

3. O EMPODERAMENTO DO SER HUMANO A PARTIR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça penal, conforme já referido anteriormente, mostra-se ineficiente, seletiva, custosa e agrava os problemas que deveria resolver. No entanto, ainda é resistente a ideia de movimentos de reforma mais profundas, absorvendo até o presente momento pequenas modificações. A preocupação reside na necessidade de construção de um discurso que constate as mazelas do atual sistema punitivo-retributivo, o qual se direciona, exclusivamente, ao acusado, coloca à margem a vítima e sua comunidade, e propõe práticas comunitárias de tratamento de conflitos em que há a redescoberta da vítima e o restabelecimento do equilíbrio rompido entre as partes.²⁰

Nessa senda, a Justiça Restaurativa encoraja a vítima e seu ofensor a assumir papéis mais ativos ao tratar o conflito mediante discussão e negociação, reservando-se aos agentes públicos o papel de facilitadores, os quais utilizam a linguagem que os coloca no mesmo nível de poder das partes.

Ademais, intensifica a participação da comunidade, cujo papel é ser destinatária de políticas de reparação e reforço do sentimento de segurança coletivo, bem como ser ator social de uma cultura de paz baseada em ações reparadoras concretas das consequências de um crime. Por isso, afirma-se que o modelo em estudo destaca a necessidade de um *empowerment*²¹ como base fundamental da nova subjetividade atribuída “aos indivíduos um papel ativo, um papel de redefinição dos problemas, de reafirmação da própria esfera de autonomia e poder, seja em termos culturais, políticos, psicológicos”.²²

Todo ser humano requer um grau de autodeterminação e autonomia em suas vidas. O crime rouba este poder das vítimas, já que outra pessoa exerceu controle sobre elas sem seu consentimento. A Justiça Restaurativa devolve os poderes a estas vítimas, dando-lhes um papel ativo para determinar quais são as suas necessidades e como estas devem ser satisfeitas. Isso também dá poder aos infratores de responsabilizar-se por suas ofensas, fazer o possível para remediar o dano que causaram e iniciar um processo de reabilitação e reintegração.²³

Destarte, afirma-se que as práticas restaurativas representam uma mudança de linguagem e orientação ao passo em que criam a oportunidade de revigorar o debate sobre as causas do crime e não respondem às demandas por severidade e punição. Por isso, oportuniza-se a inclusão das vítimas e uma abordagem determinada sob um novo olhar dos fatos sociais, um olhar mais direcionado aos sujeitos da relação em conflito e à satisfação de suas necessidades e sentimentos.

Nessa senda, verifica-se que os mecanismos restaurativos se caracterizam como um processo colaborativo que envolve as pessoas diretamente afetadas mais diretamente por um crime, as quais são chamadas de “partes interessadas principais”, e auxiliam na melhor forma de reparação do dano causado pela transgressão. No entanto, questionam-se quem são as principais partes interessadas na Justiça Restaurativa e de que forma devem se comprometer em relação à realização da justiça. Por isso, importa elucidar a teoria proposta por McCold e Watchel, cuja composição se dá por três estruturas, as quais, embora sejam relacionadas, são distintas conceitualmente.²⁴

19 SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007a. p. 13.

20 SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007a.

21 O termo refere-se ao empoderamento.

22 SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007a. p. 19.

23 MARSHAL; BOYACK; BOWEN, 2005 apud SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007a. p. 273.

24 MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. *Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa*. In: CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 13., 2003, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.realjustice.org/library/paradigm_port.html>.

A Janela de Disciplina Social contrapõe-se à prática retributiva. Esta tenciona a rotular as pessoas de forma negativa ou, ainda, a proteger as pessoas das consequências de suas ações erradas, revelando o escopo da Justiça Restaurativa no tocante à resolução de problemas com base na desaprovação das transgressões ao mesmo tempo em que valoriza o interior do indivíduo transgressor.

Assim, permite que aquele que foi prejudicado tenha a oportunidade de expressar seus sentimentos, de forma a descrever como foi afetado e a desenvolver uma forma de reparação do dano que venha a evitar a sua reincidência. Em complemento, devido ao perfil de reintegração, supre as necessidades emocionais e materiais das vítimas, enquanto faz com que o ofensor assuma as consequências de seus atos para que, com a reparação dos danos, não seja mais visto como tal.

Afirmam os autores em estudo que a estrutura em comento determina quatro abordagens à regulamentação do comportamento: *punitiva*, *permissiva*, *negligente* e *restaurativa*, elucidando quatro palavras que as resumem: NADA, PELO, AO e COM, conforme se depreende da imagem abaixo.

Figura 1



Fonte: MCCOLD; WATCHEL (2003).

Se negligente, NADA faz em resposta a uma transgressão. Se permissiva, tudo faz PELO (por o) transgressor, pedindo pouco em troca e criando desculpas para as transgressões. Se punitiva, as respostas são reações AO transgressor, punindo e reprovando, mas permitindo pouco envolvimento ponderado e ativo do mesmo. Se restaurativa, o transgressor encontra-se envolvido COM o transgressor e outras pessoas prejudicadas, encorajando um envolvimento consciente e ativo do transgressor, convidando outros lesados pela transgressão a participarem diretamente do processo de reparação e prestação de contas. O engajamento cooperativo é elemento essencial da justiça restaurativa.²⁵

A seu turno, a segunda estrutura, denominada de Papel das Partes Interessadas, enfatiza a relação entre o dano causado pela prática transgressora com as necessidades específicas de cada parte interessada na solução desta, e respostas restaurativas necessárias ao seu atendimento, possibilitando, dessa forma, a distinção entre partes interessadas principais — maiores afetados — dos indiretamente interessados.

Verificam-se, nesse contexto, as principais partes como sendo vítima e transgressor, bem como aqueles que têm relação significativa com estes são considerados diretamente afetados, ao passo que constituem a comunidade de apoio e assistência à vítima e ao transgressor. Por outro lado, as demais pessoas integrantes

Acesso em: 10 out. 2007.

25 MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. *Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa*. In: CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 13., 2003, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.realjustice.org/library/paradigm_port.html>. Acesso em: 10 out. 2007. p. 2.

da sociedade, representantes do Estado e organizações religiosas, educacionais, sociais, sofrem um dano indireto e impessoal, esperando-se que estes venham a apoiar os processos restaurativos, razões pelas quais se enquadram como indiretamente afetados, conforme ilustração abaixo.

Ademais, constata-se que as vítimas são prejudicadas diante da falta de controle que evidenciam com a transgressão, razão pela qual precisam readquirir seu sentimento de poder pessoal, o que se dá a partir da transformação de vítima em sobrevivente. Já o ofensor prejudica seu relacionamento com suas comunidades de assistência no momento em que trai a confiança destas, somente vislumbrando o restabelecimento da confiança perdida ao assumir a responsabilidade por suas más ações.

As comunidades de assistência têm suas necessidades preenchidas com a garantia da responsabilização do ofensor e da sua reintegração e da vítima às suas comunidades. As partes secundárias não são diretamente ligadas à vítima e ao ofensor, motivo pelo qual não devem tomar para si o conflito e interferir na oportunidade de reconciliação e reparação. A sua resposta deve residir no apoio e facilitação dos processos de restauração, os quais reintegrarão vítima e ofensor, fortalecendo a comunidade, aumentando a coesão e ampliando a capacidade dos cidadãos de tratar seus próprios conflitos como forma de garantia de seus direitos fundamentais.²⁶

Como último elemento estrutural, encontra-se a Tipologia das Práticas Restaurativas, a qual consiste em chamar todas as partes interessadas, sejam diretas ou indiretas para, a partir de um processo de conciliação, vislumbrar uma solução efetiva ao conflito, de modo a suprir as necessidades emocionais de cada um. Dessa forma, a plena realização do conceito de Justiça Restaurativa somente será verificada com a participação ativa de todos os grupos envolvidos, como em “conferências ou círculos”, consoante demonstra a ilustração abaixo.

Figura 2 – Tipos e graus de práticas de justiça restaurativa



Fonte: MCCOLD; WATCHEL (2003).

Para compreender-se a forma como atua a Justiça Restaurativa e como visualiza a conduta do ofensor, o papel da vítima, bem como das partes de apoio, importa refletir acerca da prática de um crime e suas consequências às partes envolvidas no conflito, relacionando tais dados à teoria supracitada. Consoante manifesta Zehr, a prática de um crime e a sua experiência não são tarefas fáceis de serem compreendidas, bem como enfrentar o significado de ser uma vítima ou fazer alguém de vítima desencadeia emoções intensas, as quais

26 MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. *Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa*. In: CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 13., 2003, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.realjustice.org/library/paradigm_port.html>. Acesso em: 10 out. 2007. p. 2.

assustam e fazem recuar²⁷. No entanto, é preciso compreender o que se faz e por que se faz, razão pela qual esse processo será iniciado no presente estudo.

O modelo restaurativo integra o mediador, a vítima, o agressor, a família deste (amigos, vizinhos, colegas de escola ou de trabalho, membros de agremiações desportivas e de congregações religiosas), bem como profissionais de área, representantes de comunidade, ou seja, pessoas ou entidades que tenham sido afetadas pela prática do crime e que tenham como desejo a restauração dos valores de segurança, justiça, solidarismo, responsabilidade, comunitarismo e civismo.²⁸

O caso em estudo trata-se de um assalto à mão armada praticado por Anderson, um adolescente, o qual vitimou uma idosa. Na ocasião, o adolescente infrator, necessitando de dinheiro, deparou-se com a senhora idosa, aproximou-se dela e mostrou-lhe a arma, arrancando-lhe a bolsa e empregando fuga posteriormente. Após o fato delituoso, a vítima não saiu mais de casa, ficou sem dinheiro por um bom tempo e permanecia com medo de sair à rua, receando que outra pessoa “igual” ao adolescente fosse atacá-la, novamente, para agredi-la e roubá-la. Diante do acontecido, submeteram-se ao procedimento da câmara restaurativa o ofensor e a vítima, sendo igualmente convidados a participar um professor do adolescente, sua irmã e seu tio, além de uma filha da vítima.

Importa salientar que as câmaras restaurativas se caracterizam por reunir pessoas afetadas por uma conduta que causou um grave dano (físico, psicológico, moral), objetivando encontrar meios de reparar os prejuízos e evitar a repetição da conduta negativa. Nessa oportunidade, além da vítima e do infrator, participam seus respectivos apoios e as autoridades que investigam o fato, sendo os trabalhos conduzidos por um mediador devidamente treinado.²⁹

A importância do procedimento adotado não reside no escopo de negação da natureza trágica do ocorrido, mas em desmistificá-lo com base no desembaraçamento dos meandros dessa vivência, “enxergando-a como uma tragédia humana que envolve duas pessoas — pessoas que, em muitos aspectos, se assemelham bastante a nós mesmos”.³⁰

Ao oportunizar a participação da vítima no processo, mostrando-lhe um rosto, e não apenas uma figura abstrata que deu ensejo ao procedimento criminal, dá-se a oportunidade de diálogo em um foro seguro para dizer como foram afetadas, pois somente elas podem dizer sobre a melhor maneira de reparar o dano sofrido e minimizar consequências futuras.³¹

A vítima, ao ser atacada, inicialmente vive um processo de choque e negação, ao não compreender a razão daquele fato danoso estar acontecendo consigo. Algumas vítimas ficam paralisadas, incapazes de agir, enquanto outras reagem, gritam na esperança de serem socorridas e acordadas do pesadelo em que se encontram. Por isso, são tomadas por sentimentos de confusão, impotência, pavor e vulnerabilidade. Tais emoções e sentimentos acompanham a vítima por algumas semanas posteriores, porém, surge a raiva, a culpa, a suspeita, a depressão, a ausência de sentido, as dúvidas e o arrependimento.

No caso de uma vítima de roubo perpetrado por um adolescente portando uma faca, em que como consequência do ato delitivo teve a perda de seu olho, ela lutou constantemente contra os sentimentos

27 ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

28 FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos*. Coimbra: Coimbra, 2006.

29 BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação na justiça da infância e da juventude em Porto Alegre. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M.; BOTTINI, P. (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

30 ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 18.

31 BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação na justiça da infância e da juventude em Porto Alegre. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M.; BOTTINI, P. (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

de vergonha e culpa, repetidamente se perguntava a razão daquilo ter acontecido com ela, o modo da sua reação e se poderia ter agido de outra forma, concluindo que o fato decorreu de algum modo de culpa sua.

Ela sempre lutará com o medo e com a sensação de vulnerabilidade e impotência. Alguém assumiu o controle deixando-a impotente e vulnerável e será difícil reconquistar a confiança de sentir-se segura e no controle da situação. Juto com essa luta interior ela estará tentando recobrar a confiança nos outros, no mundo. Ela e seu mundo foram violados por alguém, e a sensação de estar à vontade com as pessoas, com sua casa, sua vizinhança e com seu mundo será difícil de resgatar.³²

A experiência de ser vítima de um crime pode ser muito forte e refletir em todas as áreas da vida. Como no caso da senhora que teve sua bolsa subtraída, ela não conseguiu mais ficar em casa sozinha ou sair na rua por estar sempre acompanhada pelo medo e pelas lembranças dolorosas sofridas que a levam a pensar novamente no ocorrido. “Para as vítimas de crimes, os efeitos colaterais são muitas vezes bastante traumáticos e de longo alcance”.³³

Nessa ótica, a ideia do procedimento restaurativo realiza a restauração da paz pública e da normalização das relações sociais e recuperação do *status quo* econômico da vítima (quando possível), passando para a sua reabilitação psicoativa. Salienta-se, igualmente, que a reparação em tela não somente refere-se à indenização por danos físicos, materiais, psicológicos e sociais da vítima, como também possui uma dimensão emocional e simbólica, plena de significado e esperança, podendo caracterizar-se por um pedido de desculpas até por gestos simbólicos de aperto de mão ou abraço entre ofensor e vítima.³⁴

O crime torna-se traumático por consistir em uma violação do ser, uma dessacralização daquilo que é o indivíduo, daquilo que acredita e do seu espaço privado. Assim, o crime revela-se como aniquilador porque destrói ou fragiliza dois pressupostos fundamentais sobre os quais a vida é calcada: “a crença de que o mundo é um lugar ordenado e dotado de significado, e a crença na autonomia pessoal. Esses dois pressupostos são essenciais para a inteireza do nosso ser”.³⁵

Por isso, compreende-se que, se o indivíduo conseguir responder aos questionamentos a respeito do porquê e como o fato ocorreu, o mundo pode voltar a ser seguro novamente. Então, as vítimas precisam deixar de ser vítimas e considerarem-se sobreviventes, progredindo até o ponto onde a agressão e aquele que a fez não mais tenham domínio sobre ela.

Entretanto, além de indenização e respostas, as vítimas requerem a oportunidade de expressar e validar suas emoções, sua raiva, seu medo e sua dor. O sofrimento e a dor referem-se à violação, razão pela qual precisam ser ventilados e ouvidos. Ademais, elas necessitam de um espaço que seja capaz de ouvi-las e não calar a sua história e o seu sofrimento como ocorre no atual sistema judiciário. Nesse sentido, verifica-se que o empoderamento restitui a autonomia e o controle sobre seu ambiente, isto é, revela-se como fechaduras novas para as portas, ou como uma oportunidade de produzir um novo olhar do sentido de sua vida.

A seu turno, o ofensor, ilustrado no presente estudo pelo adolescente Anderson, que praticou o roubo sob a justificativa de estar sem dinheiro. Na experiência da câmara restaurativa, seu tio mostrou-se indignado, seu professor decepcionado e sua irmã calou-se diante do descaso e deboche que o adolescente mostrava. No entanto, ao relatar os detalhes da vida de ambos na casa dos pais, Anderson começou a chorar, disse estar arrependido e que sentia muito o que fez à mulher. Manifestou o desejo de restituir o valor subtraído, porém, não possuía meios, mas afirmou, veemente, que não perseguiria sua vítima quando fosse liberado, insistindo que não tivesse mais medo.

32 ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 21.

33 ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 23.

34 FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos*. Coimbra: Coimbra, 2006.

35 ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 24.

Nessa oportunidade, a senhora idosa, após envolver-se com o relato e chorar, mostrou-se mais confiante em voltar para casa e sair à rua, confirmando o desejo de receber seu dinheiro de volta, mas priorizou um emprego e um lugar decente para o adolescente morar. Ao final da reunião, Anderson e a vítima abraçaram-se, ela desejou-lhe boa sorte, enquanto ele desculpou-se novamente.

A experiência acima relatada revela que as práticas restaurativas estão preocupadas em apoiar os infratores, de forma que eles sejam estimulados a entender, aceitar e cumprir com as suas obrigações, reconhecendo que não são tarefas impossíveis nem impostas para causar-lhes prejuízo ou sofrimento.³⁶

No entanto, ocorre o inverso. Esquecendo-se que o ofensor já tem pouca autoestima, autonomia e poder pessoal, razão pela qual recorre a tais práticas, ele é tratado de forma a despir-se completamente do pouco que tinha, deixando-o ainda mais privado de recursos para conseguir autoestima e autonomia de forma legítima.

Conforme o relato de um homem que passou 17 anos na prisão, compreende-se que crimes e violências são muitas vezes correlatos e constituem uma forma de afirmar a identidade e o poder pessoal daquele que o comete. Bobby foi um menino negro e pobre, cujo pai era alcoólatra. Diante dos caminhos que a vida apresentou a ele, o crime revelou-se uma esperança de sair da “prisão da nulidade pessoal”.³⁷

Sua violência não é um fantasma ou doença que os aflige sem motivo, nem tampouco um veículo conveniente para paixões hediondas. Pelo contrário, sua violência é uma adaptação a vidas vazias e muitas vezes brutais [...] [A violência] de boa parte dos homens violentos é, em última análise, gerada pela hostilidade e abusos de outros, e alimentada pela falta de confiança em si e baixa auto-estima. Paradoxalmente, sua violência é um tipo deformado de autodefesa e serve somente para confirmar os sentimentos de fraqueza e vulnerabilidade que foram a origem primeira dessa mesma violência. Quando sua violência atinge vítimas inocentes, assinala não um triunfo da coragem, mas uma perda de controle.³⁸

Portanto, verifica-se a necessidade de o ofensor aprender que é alguém de valor, que possui poder e responsabilidades suficientes para tomar boas decisões. Compreender, ainda, o respeito aos outros e seus bens, bem como saber lidar, pacificamente, com situações de frustração e conflito. Em vez disso, a reação punitivista/repressivista o ensinará a recorrer à violência para obter validação pessoal, para conseguir lidar com o mundo e solucionar seus problemas.

O processo judicial costuma sedimentar estereótipos sobre as vítimas e a sociedade, focalizando os erros cometidos pelo ofensor e não ao dano causado à vítima. Nesse rumo, a responsabilização deve ser encarada mediante a compreensão das consequências humanas advindas dos seus atos, ou seja, encarar aquilo que faz e a pessoa contra quem atuou, fazendo com que o ofensor seja estimulado a ajudar a decidir o que será feito para corrigir a situação, bem como as medidas para reparar os danos.

O grande problema reside no fato de que as sentenças punem os infratores, não os tornam responsáveis, o que se entende como a causa que os leva a transgredir novamente, pois, quando uma punição é imposta a uma pessoa responsável, esta reage com responsabilidade. Mas se ela for considerada irresponsável, tal ato a tornará mais irresponsável³⁹.

Destarte, os mecanismos restaurativos implicam responsabilidade e compromissos concretos do ofensor, fazendo-o compreender as consequências dos seus atos e a considerar o mal causado a suas vítimas. No entanto, o ofensor vê a Justiça como um jogo no qual todos são seus adversários, não tendo qualquer

36 BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação na justiça da infância e da juventude em Porto Alegre. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M.; BOTTINI, P. (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

37 ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 36.

38 JOHNSON, Robert. A Life for a Life? *Justice Quarterly*, [S.l.], v. 1, n. 4. p. 571, dez. 1984.

39 ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

motivação para reconhecer sua responsabilidade e nenhuma chance para expressar seu sentido de responsabilidade. Por isso, compreende-se que “a sensação de alienação em relação à sociedade, que a maioria dos infratores sente, o sentimento de que eles próprios são vítimas, é maximizado pelo processo legal e pela experiência da prisão”⁴⁰.

A ofensa foi cometida por uma pessoa que, por sua vez, também foi violada. Embora isto não seja desculpa para seus atos, eles de fato nasceram de um histórico de abusos. Criança, ele sofreu violência física. Depois de crescido, sofreu violência psicológica e espiritual, que feriram seu sentido de ser e relacionar-se com o mundo. Nenhum aspecto do processo levará estas coisas em consideração. Provavelmente nada o conduzirá ao caminho da inteireza.⁴¹

Vislumbra-se, portanto, que o crime se revela como a forma de afirmação pessoal e valor enquanto pessoa por parte do ofensor. Por outro lado, tira de alguém o seu sentido de poder pessoal. Para reverter tal cenário, de forma que a vítima tenha sua inteireza recobrado, deve ser devolvida a sua autonomia. Para o ofensor recobrar sua inteireza, deve desenvolver sua autonomia alheia à ideia de dominação do outro.

No caso relatado, a autonomia das partes foi restaurada a partir da criação de um espaço de diálogo que oportunizou a fala de cada uma das partes diretamente envolvidas, sendo expostos sentimentos, emoções, dores, angústias e perspectivas a partir do fato delitivo. No entanto, o processo restaurativo somente se completou pela participação ativa das partes indiretamente envolvidas, quais sejam: familiares e comunidade de apoio.

Após o relato de Anderson e da vítima, a irmã dele comprometeu-se a conversar com o marido para que ele ficasse em sua residência, bem como o professor indicou um trabalho para Anderson conseguir restituir o valor subtraído à idosa. Ao trabalhar de forma correta, conseguiria um emprego permanente. Por sua vez, o tio se ofereceu para ajudar nas despesas de Anderson enquanto ficasse na casa de sua irmã, colocando-se à disposição para o que fosse preciso.⁴²

Conforme visto, a proposta restaurativa é reavivar as relações comunitárias, aproveitando-se para fomentar ideias de encontro e inclusão, o que de fato ocorreu no exemplo ora trabalhado. O adolescente, após reincidir pelo furto de uma bicicleta, tornou-se responsável, possui emprego fixo, não apresenta problemas de comportamento, sempre visita a irmã e o tio, às vezes. Já a senhora idosa recuperou seu dinheiro e saiu de casa sempre que deseja, sem medo de ser vítima novamente.⁴³

A Lei nº 8.069/90, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 112, estabelece que, uma vez verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar uma das seguintes medidas, as quais são denominadas de medidas socioeducativas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer medidas prevista no artigo 101.

Compreende-se que a medida socioeducativa será aplicada de acordo com a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Para a execução das medidas, adota-se a Lei nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Compreende-se, nesse contexto, que “O SINASE parece ser um passo fundamental para unificação e efetivação de prá-

40 BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação na justiça da infância e da juventude em Porto Alegre. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M.; BOTTINI, P. (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça 2006. p. 217.

41 ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 44.

42 ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

43 BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação na justiça da infância e da juventude em Porto Alegre. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M.; BOTTINI, P. (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

ticas no sistema socioeducativo, uma vez que se propõe a acompanhar todos os passos, desde apuração do ato infracional até a execução e cumprimento das MSE”.⁴⁴

No artigo 35 da referida lei, estabelecem-se os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas. Destaca-se, nesse rumo, o inciso III, pois refere que deve ser dada prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas.

No Brasil, importa destacar que a prática restaurativa é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, revelando-se em uma cooperação com a Associação dos Magistrados Brasileiros. No entanto, as experiências ainda são recentes, as quais foram iniciadas por meio de três projetos-pilotos, financiados pelo Ministério da Justiça. Esses projetos tiveram seu início no ano de 2005, nas cidades de Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília, com sua execução em escolas, no Judiciário, na Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE) e nas comunidades.⁴⁵

A adoção de práticas restaurativas para a execução de medidas socioeducativas decorre: a) dos inúmeros casos de experiências negativas no contexto do ato infracional e sua responsabilização; b) da reincidência do adolescente infrator. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, 43% dos jovens internados em cumprimento de medida socioeducativa são reincidentes. Tem-se, portanto, a necessidade de novos modelos que superem as dificuldades encontradas no sistema socioeducativo, qualificando o atendimento ao adolescente, à vítima e suas comunidades de apoio.⁴⁶

Para Brancher, as reflexões decorrentes da experiência com a Justiça Restaurativa revelam que as principais falhas do sistema de justiça residem em (a) não promover uma escuta qualificada dos conflitos, (b) não atender às necessidades a eles subjacentes, e (c) não promover responsabilização.⁴⁷

A adoção das práticas restaurativas na execução das medidas socioeducativas, conforme verificado acima, contribui para a construção de um novo modelo de justiça criminal, o qual busca, a partir do diálogo, a participação de todos os envolvidos no ato infracional, inclusive a vítima, a auxiliar na reparação do dano e na restauração das relações atingidas pela prática delitiva.

Pode-se afirmar, então, que a Justiça Restaurativa introduz uma nova maneira de encarar conflitos, violência e criminalidade, não os considerando como desgraças, porém, como oportunidades de mudanças positivas em benefício de todos. Constitui-se em um modelo de reparação de danos e reconstrução das relações humanas ao passo que compreende os componentes emocionais do conflito e a dinâmica de sua transformação.⁴⁸

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As práticas restaurativas enfraquecem o processo de exclusão dos indivíduos ao possibilitar a humanização e a pacificação das relações envolvidas em um conflito, eis que ao contrário da justiça penal, não busca a mera resposta punitiva aos transgressores – fato gerador das desigualdades sociais – mas propõe um

44 FERRAO, Iara da Silva; SANTOS, Samara Silva dos; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicologia e práticas restaurativas na socioeducação: relato de experiência. *Psicol. cienc. prof.*, [S.l.], v. 36, n. 2, p. 354-363, abr./jun. 2016. p. 357

45 KONZEN, Afonso Armando. *Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

46 FERRAO, Iara da Silva; SANTOS, Samara Silva dos; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicologia e práticas restaurativas na socioeducação: relato de experiência. *Psicol. cienc. prof.*, [S.l.], v. 36, n. 2, p. 354-363, abr./jun. 2016.

47 BRANCHER, Leoberto. *A implementação de práticas de justiça restaurativa através do Projeto Justiça para o Século 21*. Disponível em: <www.justica21.org.br/arquivos/bib_264.doc>. Acesso em: 15 maio 2015.

48 BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social. Reflexões sobre a implementação na justiça da infância e da juventude em Porto Alegre. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M.; BOTTINI, P. (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

processo colaborativo entre todas as partes envolvidas no fato delituoso. Promove, assim, a pacificação dos conflitos e a interrupção das cadeias de reverberação da violência e dos processos de criminalização.

Nesse sentido, os mecanismos restaurativos adotados pela Justiça Criminal brasileira, em especial, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a execução das medidas socioeducativas, permitem a efetivação de uma gestão de conflitos participativa, democrática e descentralizada, baseada nas relações sociais entre a comunidade e o poder público, sendo que o resultado desta interação mobiliza o capital social e constitui a rede de cooperação, construindo, por conseguinte, uma ação coletiva de redução das desigualdades sociais e de solidificação do sentimento de pertencimento a uma comunidade, atendendo à Doutrina da Proteção Integral.

Os mecanismos restaurativos, não somente se constituem em um novo paradigma de justiça, mais consensual, participativa e preocupada com as consequências materiais e emocionais da ofensa nas pessoas atingidas, mas apresenta respostas às dificuldades do sistema judicial em cumprir a dignidade humana e cidadania de cada pessoa atingida pela prática de um ato delituoso. Trata-se, portanto, de uma boa prática para o sistema penal.

Verificam-se que as experiências da Justiça Restaurativa têm contribuído para a organização e o desenvolvimento da justiça social, na construção de um espaço mais solidário e fraterno, o que corrobora o compromisso firmado pelo Conselho Nacional de Justiça pelo desenvolvimento das práticas restaurativas, as quais se revelam como forma da valorização do ser humano, como instrumentos para tratamento de conflito sem violência, incentivando a paz e o restabelecimento das relações entre as pessoas.

REFERÊNCIAS

- AUERBACH, Jerold S. Justiça sem direito? In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Trad. De Carmen C. Varriale et al. 4. ed. Brasília: UnB, 1992.
- BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação na justiça da infância e da juventude em Porto Alegre. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M.; BOTTINI, P. (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
- BRANCHER, Leoberto. *A implementação de práticas de justiça restaurativa através do Projeto Justiça para o Século 21*. Disponível em: <www.justica21.org.br/arquivos/bib_264.doc>. Acesso em: 15 maio 2015.
- CAPELLA, Juan Ramón. *Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. Trad. de Klaus Brandini Gerhardt. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 2.
- COLET, Charlise Paula. A promoção dos direitos mínimos do cidadão realizada pelas práticas restauradoras: a quebra da cultura excludente e seletiva do sistema penal. In: CALLEGARI, André Luís (Org.) *Direito penal e globalização: sociedade de risco, imigração irregular e justiça restaurativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. *Estado, sociedade e direito: qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista*. São Paulo: Max Limonada, 2002.
- FERRAO, Iara da Silva; SANTOS, Samara Silva dos; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicologia e práticas restaurativas na socioeducação: relato de experiência. *Psicol. cienc. prof.*, [S.l.], v. 36, n. 2, p. 354-363, abr./jun.

2016.

FERREIRA, Francisco Amado. *Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos*. Coimbra: Coimbra, 2006.

GARAPON, Antoine. *Bem julgar: ensaio sobre o ritual do judiciário*. Trad. de Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GARAPON, Antoine. *Punir em democracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

JACKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre, 2007.

KONZEN, Afonso Armando. *Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em busca de um paradigma: uma teoria de Justiça Restaurativa. In: CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 13., 2003, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.realjustice.org/library/paradigm_port.html>. Acesso em: 10 out. 2007.

SANTOS Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder: ensaios sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. *O estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. 2007. 453 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.